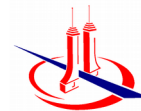




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 062/2016-SEGOV

Uruguaiana, 24 de maio de 2016.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador João Adalberto da Rosa e Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
N/Cidade.

**Protocolo: 0590/Leg**  
**Data: 30.05.2016**  
**Hora: 08h23min**

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº. 003/2016**

Senhor Presidente:

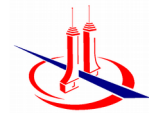
1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2016** que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Peritos Contábeis e dos Contadores do Município, conforme menciona”.
2. O presente projeto visa sanar uma carência técnica e profissional da Administração Municipal para o bom andamento dos trabalhos, onde temos necessidade do labor de peritos contábeis e de contadores;
3. Neste sentido, buscamos junto ao Poder Legislativo, suprir a demanda com profissionais qualificados, atendendo o interesse público;
4. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o projeto apreciado, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei Complementar N.º 003/2016.

Protocolo: 0590/Leg

Data: 30.05.2016

Hora: 08h23min

“**Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Peritos Contábeis e dos Contadores do Município, conforme menciona**”.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os **Peritos Contábeis** e dos **Contadores** do Município de Uruguaiana, integrantes do serviço público municipal, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei e observadas as disposições Constitucionais.

§ 1º A carreira de **perito contábil** composta de 02 (dois) cargos e a carreira de **contador** composta de 06 (seis) cargos.

§ 2º **Perito**, para os fins desta lei, é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exercer a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

§ 3º **Contador**, para os fins desta lei, é o bacharel em Ciências Contábeis devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e investido em cargo efetivo de contador através de concurso de provas e títulos.

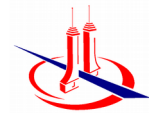
§ 4º Parágrafo quarto: As disposições desta Lei aplicam-se aos cargos que integram a carreira específica de **Peritos Contábeis** e **Contadores** do Município, às aposentadorias e às pensões relativas a eles, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º - A carreira pública de **Perito Contábil** é de natureza permanente e essencial para o Município, em especial à Procuradoria Geral do Município (PROGEM), através da análise e/ou elaboração de cálculos apresentados através de Laudos Periciais Contábeis para compor os processos judiciais e extrajudiciais.

§ 1º A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o próprio objeto da perícia.

§ 2º A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

Artigo 3º - A carreira pública do **Contador** é de natureza permanente e essencial ao pleno desenvolvimento das funções da Contabilidade Pública no âmbito da Administração Direta do Município de Uruguaiana.

Art. 4º - O Plano de Carreira do **Perito Contábil** tem como princípios básicos:

I - O fortalecimento das atividades de **Perito Contábil**, ajudando de forma efetiva, na elucidação de processos judiciais, extrajudiciais e processos administrativos, através de Laudo Pericial Contábil;

II - Contribuir, através da Perícia, na elucidação de dúvidas e/ou diferenças existentes nas diversas áreas existentes, principalmente na Procuradoria Geral do Município e no Setor da Contabilidade;

III - O desenvolvimento de uma trajetória profissional responsável, que possibilite o estabelecimento da carreira mediante crescimento profissional.

Artigo 5º - O Plano de Carreira do **Contador** tem como princípios básicos:

I – O fortalecimento das atividades de **Contador** do Poder Executivo do Município de Uruguaiana, permitindo contribuir com os atos da Administração Direta, como consultor, através de pareceres e laudos, por ser a contabilidade por excelência ferramenta essencial de Gestão;

II – Induzir a prestação de serviços públicos excelentes e éticos;

III – O desenvolvimento profissional responsável, que possibilite o estabelecimento da carreira mediante crescimento profissional.

Art. 6º - O Plano de Carreira do **Perito Contábil** e do **Contador** tem os seguintes objetivos:

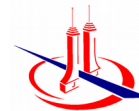
I - Valorização e incentivo ao exercício da Perícia Contábil e da Contabilidade, observando sempre as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), sob a égide dos princípios constitucionais;

II - Oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo à luz do mérito.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei considera-se:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - Carreira, a trajetória profissional estabelecida para o cargo de **Perito Contábil** e o de **Contador**, abrangido por esta Lei, organizado conforme as suas classes através do encadeamento de referências;

II - Classe, cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrentes da aferição da eficiência ou antiguidade no exercício profissional, graduadas pelas letras A, B, C, D e E;

III - Referência, a posição na faixa de vencimentos estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Seção I - Do Regime Jurídico

Art. 8º - O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei é do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana, Lei Municipal nº 1.717/84.

Seção II - Da composição

Art. 9º - As carreiras específicas de **Perito Contábil** e o de **Contador**, ambos de nível superior, integram, respectivamente, o quadro permanente da Procuradoria Geral do Município e o da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - As carreiras específicas de **Perito Contábil** e de **Contador** são compostas de cargos de provimento efetivo agrupados nas classes A, B, C, D e E, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 11 - A carreira organizada por esta Lei é composta de 02 (dois) cargos de provimento efetivo de **Perito Contábil** e de 06 (seis) cargos de provimento efetivo de **Contador**, nada prejudicado o aumento desses cargos em razão de necessidade.

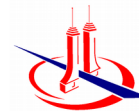
**CAPÍTULO III**  
**DA INVESTIDURA**

Art. 12 - Os cargos da carreira de **Perito Contábil** e de **Contador** serão providos por concurso público específico de provas e títulos, podendo aos mesmos concorrer Bacharéis em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade do RS, em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos e com experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos de prática na área de perícia contábil (para os cargos de **perito contábil**) e de contabilidade (para os cargos de **Contador**).

Art. 13 - São requisitos básicos para investidura nos cargos da carreira:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Graduação plena em bacharelado em Ciências Contábeis;
- V - Aptidão física e mental; e
- VI – Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC-RS).

Parágrafo Único. O ingresso nos cargos a que se refere o caput, deste artigo, far-se-á na classe “A” da carreira.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROMOÇÃO**

Art. 14 - A promoção consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente posterior, alternadamente por antiguidade e merecimento, de acordo com a regulamentação da presente Lei, no que concerne à promoção por merecimento.

Art. 15 - A promoção por critério de antiguidade de um **Perito-Contábil**, assim como a de um **Contador**, far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

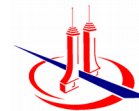
- I - Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
- II - Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta do Município;
- III - Ter cumprido interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referencia de vencimento em que se encontra.

Art. 16 - A promoção por critério de merecimento de um **Perito Contábil**, assim como a de um **Contador**, far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
- II - Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta do Município;
- III - Ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referencia de vencimento em que se encontra;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



IV - Ter obtido parecer favorável e pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Município.

§ 1 - Para fins de avaliação no caso de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - Qualidade do trabalho;
- II - Produtividade;
- III - Iniciativa e presteza;
- IV - Assiduidade e pontualidade;
- V - Disciplina e zelo funcional;
- VI - Observância da hierarquia;
- VII - Chefia, liderança e participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - Conduta pessoal, social e funcional;
- IX - Aperfeiçoamento cultural e desempenho na área de Perícia Contábil;
- X - Atuação em trabalho que apresente particular dificuldade.

§ 2º - A Comissão de Avaliação será nomeada através de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - O **Perito Contábil** e o **Contador** em efetivo exercício que obtiver classificação para o procedimento de promoção por merecimento, ou que atenda os requisitos legais para a promoção por antiguidade, avançará 1 (uma) classe, com ganho sobre os vencimentos da classe que ocupa, sendo de 20% (vinte por cento) na passagem da classe A para B e 10% (dez por cento) nas demais passagens, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Após uma passagem de classe, reinicia-se novamente contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de promoção.

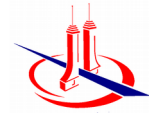
## CAPÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - A remuneração dos cargos de **Perito-Contábil** e de **Contador** do Município será composta de:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



I - Vencimento;

II - Adicional de qualificação;

III – As gratificações e adicionais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana;

§ 1º - As incorporações de gratificações ocorrerão na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.

Art. 19 - O vencimento do cargo de **Perito Contábil** e do **Contador** corresponderá ao estabelecido no Anexo I, desta Lei, assegurada sua irredutibilidade, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 20 - Na hipótese do **Perito Contábil** e do **Contador** exercer funções de direção, chefia ou assessoramento, terá direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo, definido por Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 21 - É instituído por esta Lei o Adicional de Qualificação ao **Perito-Contábil** e ao **Contador** em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento e Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, em áreas de interesse compatíveis com o desempenho da função.

Art. 22 - O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do Perito Contábil e do Contador da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) em se tratando de título de Doutor ou Pós-Doutor;

II - 20 % (vinte por cento) em se tratando de título de Mestre;

III - 15 % (quinze por cento) em se tratando de título de Especialista;

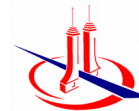
IV - 10% (dez por cento) em se tratando de outros cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas-aula, que sejam compatíveis com a função desempenhada pelo Perito Contábil.

Parágrafo Único - O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia de apresentação do título e não será cumulativo.

## CAPÍTULO VII



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23 - Ao **Perito Contábil** e o **Contador** em efetivo exercício das atribuições do cargo poderá, a critério da Administração Municipal, ser concedido financiamento parcial ou integral para realização de cursos de pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.

§ 1º - Para a obtenção do financiamento pela Administração Municipal, o **Perito Contábil** e o **Contador** firmarão compromissos mediante termo de confissão de dívida, de:

I - Na hipótese de financiamento integral, imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, manter-se no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;

II - Na hipótese de financiamento integral sem afastamento do serviço, manter-se no efetivo exercício do cargo durante período de 5 (cinco) anos após a conclusão do curso;

III - Não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;

IV - Ressarcir os valores de financiamento ou da remuneração recebida na hipótese de exoneração dentro dos períodos estabelecidos nos incisos I e II;

V - O **Perito Contábil** e o **Contador** não poderão se afastar das atividades inerentes ao seu cargo para fazer o curso, salvo para defesa de tese em banca.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento das condições definidas no parágrafo anterior, incidirá obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores do financiamento obtido.

§ 3º - A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no caput deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos no nível de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado.

§ 5º - O **Perito Contábil** e o **Contador** poderão requerer, em caráter temporário, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar os cursos previstos nos cargos do caput deste artigo.

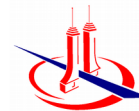
**CAPÍTULO VIII**

DAS LICENÇAS EM GERAL





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 24 - Conceder-se-á licença ao **Perito Contábil** e ao **Contador**, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana.

**CAPÍTULO IX  
DAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 25 -. O **Perito Contábil** e os **Contadores** terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais após 12 (doze) meses de efetivo exercício, acrescidos de 1/3 em seus vencimentos nos termos constitucionais.

§ 1º - As férias serão concedidas e gozadas com a aquiescência do Procurador-Geral do Município, em se tratando do **Perito Contábil**, e no caso dos **Contadores** com a aquiescência da chefia a que está subordinado, nos doze meses subseqüentes ao período aquisitivo, podendo ser fracionadas em período não inferior a 10 (dez) dias a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O **Perito Contábil** e os **Contadores** farão jus à Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado ao ano, a ser paga até dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro, nos termos constitucionais.

**CAPÍTULO X  
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 26 - O **Perito Contábil** e os **Contadores** ficarão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.

**CAPÍTULO XI  
DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES**

Art. 27 - O **Perito Contábil** e o **Contador** cumprirão jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, podendo a carga horária ser aumentada até 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo I da presente Lei.

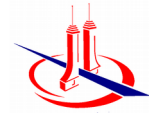
Parágrafo Único – O **Perito Contábil**, assim como o **Contador**, que cumprir a jornada de quarenta horas semanais terá direito a receber, a título de “Tempo Integral –TI” uma remuneração igual ao salário base de 40 hs/semanais (200 hs/mês), correspondente a letra de classificação em que estiver situado.

Art. 28 - Comprovada a necessidade do serviço e com a concordância do servidor ou por solicitação deste, a carga horária do **Perito Contábil** e do **Contador**, se inferior a quarenta horas semanais, poderá ser ampliada, por ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite de quarenta horas semanais, com acréscimo financeiro à respectiva remuneração, proporcional ao número de horas estabelecido.

Parágrafo único - O **Perito Contábil** e o **Contador** poderão solicitar, com a aquiescência do Procurador Geral do Município, no primeiro caso, e com a aquiescência



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



da chefia imediata no segundo, a diminuição da carga horária a qualquer tempo, percebendo a remuneração proporcional à mesma, conforme Anexo I.

Art. 29 - O **Perito Contábil**, assim como o **Contador**, responderão disciplinarmente pelos danos que causarem à Fazenda Pública e à Administração Municipal, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 30 - Ao **Perito Contábil**, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens, vantagens ou honorários periciais, relativos a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio.

II – atuar, na sua área de formação profissional, em qualquer processo judicial ou administrativo de terceiros, em que haja interesse do Município.

## CAPÍTULO XII

### DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

Art. 31 - Ao **Perito Contábil** e ao **Contador** incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias nesta lei e as previstas na lei de criação dos cargos.

Art. 32- Compete ao **Perito Contábil** elaborar o laudo pericial contábil com compromisso moral e ético, ser conhecedor da matéria em questão, estudar fielmente a documentação contábil, livros, termos de diligências, saber descrever e esclarecer tecnicamente o assunto para o qual está sendo direcionado seu trabalho, minimizando a apreensão das partes envolvidas no litígio judicial, facilitando a decisão e atuando assim como fator decisivo em uma sentença.

Art. 33 - São prerrogativas do **Perito Contábil**: O exercício da função de **Perito contábil** é prerrogativa exclusiva do contador legalmente habilitado e com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, atendendo as exigências do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC-RS).

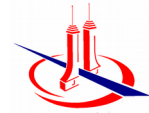
Art. 34 – Ao **Contador** incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias nesta lei e na lei de criação dos cargos.

Art. 35 - Compete ao **Contador**, como profissional essencial à Administração Pública Municipal:

I – Exercer atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com a área de contabilidade e sistema de processamento de dados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



II – Elaborar pareceres e recomendações em processos administrativos internos, para o bom desempenho da gestão pública.

III – Propor ao Prefeito Municipal ações preventivas, corretivas e de alerta, em especial quanto aos índices de aplicação dos recursos vinculados, e recursos em geral entre outras ações.

IV – Exercer as funções de consultoria e de assessoramento contábil, de coordenação e supervisão técnico contábil do Poder Executivo do Município, na aplicação e controle das novas normas contábeis aplicadas ao Setor Público – NBCASO, bem como emitir pareceres de natureza contábil.

V – Prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo na produção ou na coleta de informações contábeis da gestão fiscal, assim como pareceres e sugestões.

VI – Implantar as novas normas da Contabilidade aplicada ao Setor Público, com base na legislação e nos prazos específicos.

VII – Implantar normas internacionais de contabilidade, de acordo com os pronunciamentos contábeis internacionais publicados e revisados.

VIII – Coordenar a implantação dos controles de custos no executivo.

IX – Coordenar a implantação dos Controles do Ativo Imobilizados, bens que compõem o Patrimônio do executivo Municipal.

Art. 36 - São prerrogativas do **Contador**:

I – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

II – Utilizar os mesmos de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço exigir.

§ 1º O **Contador**, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade da Ciência Contábil, ciência com princípios e técnicas próprias, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado interno ou externo.

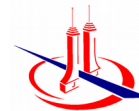
§ 2º Cabe ao **Contador** a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias para o pleno desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da Administração Municipal.

## CAPÍTULO XIII

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 37 - O **Perito Contábil** e o **Contador** devem ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 38 - São deveres **do Perito Contábil** e do **Contador** :

I - Cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição de exercício;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos as funções de sua responsabilidade, e as que lhe forem atribuídas ao **Perito Contábil** - pelo Procurador Geral do Município – e aos **Contadores** – Pela chefia a que estiver subordinada;

III - Cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - Respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

V - Zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VIII - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município;

IX - Zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

X – O **Perito Contábil** deverá levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função, assim como deverá fazê-lo o **Contador** com relação a sua chefia imediata;

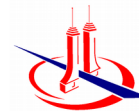
XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - Apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIII – Prestar informações e apresentar relatórios e documentos solicitados pelos superiores hierárquicos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 39 - Ao **Perito Contábil** e aos **Contadores** é vedado, especialmente:

I - Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III - Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV - Manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Procurador Geral do Município;

V - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

VI - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

VII - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VIII - Valer-se da qualidade de **Perito Contábil** e **Contador** para obter vantagem indevida;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

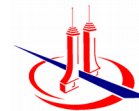
XIII - Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - Exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho;

XV - Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XVI - Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Perito Contábil;

XVII - Recusar fé a documentos públicos.

Art. 40 - É defeso ao **Perito Contábil** e ao **Contador** exercerem as suas funções em processos ou procedimentos:

I - Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - Em que atuou como **Perito Contábil** de qualquer das partes;

III - Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 41- O **Perito Contábil** e o **Contador** não poderão participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 42 - Não poderão servir, sob a chefia imediata do **Perito-Contábil** e do **Contador**, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 43 - O **Perito Contábil** e o **Contador** declarar-se-á por suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

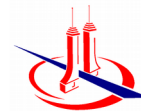
III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 44 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o **Perito Contábil** comunicará ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite, procedendo da mesma forma o **Contador** relativamente a sua chefia imediata.

Art. 45 - O **Perito Contábil** e o **Contador** serão reembolsados, em folha de pagamento, referente os custos que tiverem em relação ao pagamento de suas anuidades perante a CRC/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



**CAPÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46 - O **Perito Contábil** e o **Contador** ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social -INSS, sendo que lei especial poderá criar o regime próprio de previdência com a correspondente contribuição do Município, do **Perito-Contábil** e do **Contador**.

Art. 47 - Os cargos de **Perito Contábil** e de **Contador** do Município e os cargos de direção, chefia e assessoramento pertencentes ao **Perito Contábil** e o de **Contador** serão regulados por lei específica.

Art. 48 - Os atuais empregos de **Contadores** com vínculos celetistas serão transpostos ao cargo de **Contador** do Município Estatutário nas classes, letras e vantagens pessoais incorporadas que se encontrarem no momento da transposição, no ato de sanção desta Lei.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 50 - Nos casos omissos aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.

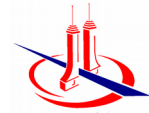
Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de maio de 2016.

Luiz Augusto Schneider,  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

Horas Semanais	Categoria Funcional	A	B	C	D	E
24	Contador	2.452,35	2.942,82	3.237,10	3.560,81	3.916,89
30		3.065,44	3.678,53	4.046,38	4.451,02	4.896,12
40		4.087,25	4.904,70	5.395,17	5.934,69	6.528,16

Horas Semanais	Categoria Funcional	A	B	C	D	E
24	Perito-Contábil	3.188,05	3.825,66	4.208,23	4.629,05	5.091,85
30		3.985,07	4.782,08	5.260,29	5.786,32	6.364,95
40		5.313,42	6.376,10	7.013,71	7.715,08	8.486,59